



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/04/2018

**PROCESSO TCE-PE N° 16100134-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

### INTERESSADOS:

Bernardo De Lima Barbosa Filho OAB 24201-PE

Cinthia Rafaela Simoes Barbosa OAB 32817-PE

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

Uilson De Moura França

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

## RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Camocim de São Félix, Sr. Uilson de Moura França, relativas ao exercício de 2015.

A equipe da Inspeção Regional de Bezerros -IRBE elaborou Relatório de Auditoria, apontando as falhas verificadas.

Cumprido destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL
3. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS
4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
5. GESTÃO FISCAL
6. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
7. GESTÃO DA SAÚDE
8. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA



De acordo com o Relatório de Auditoria, houve o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, à exceção do repasse de duodécimos à Câmara Municipal, conforme tabela constante no Anexo Único.

O Município de Camocim de São Félix não possui Regime Próprio de Previdência Social, sendo todos os servidores vinculados ao RGPS.

O Relatório de Auditoria também apontou as irregularidades e deficiências resumidas a seguir:

- a) Previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);
- b) As deficiências de elaboração da LOA (item 2.2) contribuíram para a existência de déficit de execução orçamentária (Item 2.5) no montante de R\$ 2.498.895,61, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;
- c) Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 89.233,05, correspondendo a 6,04% do total devido (Item 3.4.2);
- d) Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 246.215,26, correspondendo a 7,25% do montante devido (Item 3.4.2);
- e) O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).

Notificado, o interessado apresentou defesa, argumentando, em síntese, o seguinte:

- a) As receitas correntes foram orçadas em R\$ 37.062.000,00 e sua arrecadação totalizou R\$ 34.004.199,13, correspondendo a um percentual de 91,75% do previsto, considerado aceitável;
- b) As receitas de capital foram arrecadadas em baixo percentual devido a problemas alheios à vontade do gestor municipal, como acontecimentos econômicos e sociais que impactam direta e inesperadamente a arrecadação, embora a Administração tenha envidado esforços para fomentar as receitas;
- c) A falha na estimação das receitas não tem o condão de macular as contas, conforme julgados deste Tribunal;
- d) O déficit de execução decorreu da inscrição de restos a pagar não processados, não liquidados, tratando-se de despesas efetivamente não executadas que, se subtraídas dos valores das despesas executadas, existiria um superávit orçamentário;
- e) As contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS foram objeto de parcelamento em onze prestações, no valor de R\$ 273.447,56 (sendo R\$ 81.850,77 de contribuições dos servidores e R\$ 192.439,42 da parte patronal), com a juntada à defesa da documentação comprobatória respectiva;



f) Além do parcelamento, houve o recolhimento complementar de R\$ 44.728,97 em maio de 2016 (sendo R\$ 10.987,24 de contribuições dos servidores e R\$ 33.741,73 da parte patronal), não sendo localizada a documentação correspondente na defesa apresentada;

g) O interessado alegou que este Tribunal, por ocasião do julgamento do Processo TC nº 1370097-2, aprovou com ressalvas as contas do prefeito de outro município, apesar de existir débito previdenciário bastante superior ao verificado nas presentes contas;

h) O município elaborou um portal, evidenciando o empenho da gestão em disponibilizar as informações aos cidadãos.

## É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Em vista da jurisprudência desta Casa, tendo em conta o cumprimento dos limites legais e constitucionais, passo à apreciação dos achados mais relevantes, remetendo ao campo das determinações do acórdão os achados remanescentes que, de forma isolada, não se apresentaram capazes de ensejar a rejeição das presentes contas.

Cumprido frisar, com relação ao limite de repasse de duodécimos à Câmara, que embora a Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix não tenha cumprido o disposto no artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal, o próprio Relatório de Auditoria ressalta que a diferença repassada a menor (R\$ 7.843,59) correspondeu a 0,59% do valor permitido, sendo considerada irrelevante pela equipe técnica.

Com relação à gestão previdenciária, embora o parcelamento não seja suficiente para sanar a irregularidade decorrente do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, nos termos da Súmula TCE-PE nº 08, tendo em vista que foi demonstrado o esforço para sanar a dívida, observo que as contribuições não recolhidas, proporcionalmente, não se revestem de gravidade suficiente para a rejeição das contas.

Cabe, porém, recomendação ao prefeito para acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao Regime de Previdência, de modo que haja segurança jurídica ao conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

Enfim, fundamentado no Princípio da Razoabilidade e na jurisprudência deste Tribunal, entendo que os achados de auditoria, após análise da defesa do interessado, não se apresentam capazes de provocar a rejeição das contas de governo em apreço, ensejando, no entanto, ressalvas à sua aprovação.

## VOTO pelo que segue:



**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspetoria Regional de Bezerros-IRBE;

**CONSIDERANDO** os argumentos constantes na defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, à exceção do limite de repasse de duodécimos à Câmara, correspondendo a aproximadamente 0,59% do montante permitido, diferença esta considerada irrisória;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que os demais achados de auditoria, após a apreciação da defesa do interessado, não se apresentam capazes de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não se repitam em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Prefeito Sr(a). Uilson De Moura França, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao Regime de Previdência, de modo que haja segurança jurídica ao conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais;
2. Utilizar a Lei Orçamentária como verdadeiro instrumento de planejamento Municipal;
3. Observar o cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na gestão fiscal e disponibilização de informações na internet e ao cidadão.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**É o voto.**

### **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

Não houve ocorrência.

### **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

